

ACÓRDÃO Nº 5608/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.249/2020-0.
- 1.1. Apenso: 006.374/2021-2
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde – MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Alessandro Otavio Afonso Lobato (466.466.712-49); José Maria Bessa de Oliveira (260.632.802-78); Prefeitura Municipal de Porto Grande-AP (34.925.206/0001-44); Valberval Ferreira da Silva (271.178.633-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Grande-AP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rebeca Araujo Silva de Mello (2.713/OAB-AP), representando José Maria Bessa de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – MS (FNS), em desfavor de Valberval Ferreira da Silva, Alessandro Otavio Afonso Lobato, José Maria Bessa de Oliveira e do Município de Porto Grande/AP, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do FNS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Alessandro Otavio Afonso Lobato (CPF: 466.466.712-49), José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78) e a Prefeitura Municipal de Porto Grande-AP (CNPJ: 34.925.206/0001-44), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Valberval Ferreira da Silva;

9.3. fixar, com fundamento nos art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Porto Grande-AP (CNPJ: 34.925.206/0001-44) comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS) das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito:

Tabela 1: Débitos relacionados ao responsável da Prefeitura Municipal de Porto Grande-AP (CNPJ: 34.925.206/0001-44)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/5/2012	1.200,00
9/5/2012	5.000,00
17/5/2012	5.000,00
14/6/2012	3.000,00
16/6/2012	1.360,00
27/6/2012	7.000,00
5/7/2012	847,35

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/7/2012	8.000,00
16/7/2012	596,34
20/7/2012	1.400,00
3/8/2012	10.000,00
15/8/2012	5.000,00
21/8/2012	900,00
24/8/2012	5.000,00
24/9/2012	212,44
30/10/2012	100,00
30/10/2012	100,00
13/11/2012	2.051,00
13/11/2012	2.176,00
14/11/2012	210,66
14/11/2012	466,40
26/11/2012	558,61
26/11/2012	390,96
14/12/2012	210,66
14/12/2012	466,40
14/12/2012	202,44
14/12/2012	202,44
14/12/2012	202,44
14/12/2012	202,44
14/12/2012	202,44
14/12/2012	210,66
14/12/2012	470,66
14/12/2012	202,44
14/12/2012	310,00
14/12/2012	320,66
14/12/2012	310,00
14/12/2012	466,40
14/12/2012	320,66
18/12/2012	310,00
18/12/2012	202,44
18/12/2012	320,66
18/12/2012	320,66
18/12/2012	4.190,00
18/12/2012	210,66
18/12/2012	310,00
18/12/2012	202,44

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/12/2012	202,44
18/12/2012	195,69
18/12/2012	320,66
18/12/2012	470,66
19/12/2012	249,02
19/12/2012	604,85
28/12/2012	182,19
15/5/2013	1.139,35
20/5/2013	129,40
20/5/2013	129,40

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/3/2024: R\$ 150.419,21.

9.4. dar ciência ao Município de Porto Grande-AP (CNPJ: 34.925.206/0001-44) de que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo e resultará na regularidade com ressalva de suas contas e na concessão de quitação, ressaltando que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso seja requerido pelo Município de Porto Grande-AP (CNPJ: 34.925.206/0001-44), com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela a correção monetária, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos responsáveis Valberval Ferreira da Silva (CPF: 271.178.633-15), Alessandro Otavio Afonso Lobato (CPF: 466.466.712-49) e José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Tabela 2: Débitos relacionados ao responsável José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78) em solidariedade com Valberval Ferreira da Silva (CPF: 271.178.633-15)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/5/2012	5.000,00
4/5/2012	74.311,95
9/5/2012	68.971,76
11/5/2012	5.000,00
17/5/2012	77.963,91

Valor atualizado do débito (com juros) em 21/3/2024: R\$ 471.177,76.

Tabela 3: Débitos relacionados ao responsável Alessandro Otavio Afonso Lobato (CPF: 466.466.712-49) em solidariedade com José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/6/2012	19.050,67
14/6/2012	66.851,51
14/6/2012	59.653,37
14/6/2012	18.557,79
22/6/2012	5.000,00
16/7/2012	18.790,43
16/7/2012	35.941,67
16/7/2012	66.776,48
18/7/2012	26.017,97
3/8/2012	35.282,88
3/8/2012	24.616,86
15/8/2012	3.724,42
15/8/2012	14.370,48
17/8/2012	1.350,00
21/8/2012	19.677,04
21/8/2012	35.941,67
21/8/2012	3.592,62
21/8/2012	3.592,62
22/8/2012	8.000,00
24/8/2012	8.000,00
3/9/2012	3.000,00
12/9/2012	15.000,00
18/9/2012	101.079,62
18/9/2012	20.000,00
21/9/2012	19.093,54
25/9/2012	5.085,51
1/10/2012	6.000,00
4/10/2012	11.305,72
10/10/2012	4.000,00
15/10/2012	6.500,00
15/10/2012	10.000,00
23/10/2012	19.016,05
23/10/2012	74.721,87
23/10/2012	3.600,51
30/10/2012	6.000,00
30/10/2012	12.000,00
6/11/2012	3.600,51
13/11/2012	19.335,32
13/11/2012	12.564,73

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/11/2012	2.613,00
20/11/2012	20.000,00
22/11/2012	41.520,14
26/11/2012	4.941,53
26/11/2012	3.487,45
26/11/2012	5.085,51
26/11/2012	3.487,45
26/11/2012	3.487,45
26/11/2012	7.110,51
26/11/2012	7.052,92
26/11/2012	3.487,45
26/11/2012	4.941,53
26/11/2012	3.600,51
26/11/2012	7.052,92
26/11/2012	1.140,38
26/11/2012	5.085,51
26/11/2012	3.487,45
26/11/2012	3.487,45
26/11/2012	5.000,00
4/12/2012	5.000,00
11/12/2012	2.100,00
11/12/2012	2.100,00
11/12/2012	3.940,03
11/12/2012	2.910,20
14/12/2012	8.725,82
14/12/2012	1.387,76
14/12/2012	1.872,78
14/12/2012	18.706,71
14/12/2012	1.872,78
14/12/2012	2.555,84
14/12/2012	2.456,00
14/12/2012	4.828,10
14/12/2012	4.213,29
14/12/2012	779,19
18/12/2012	7.052,92
18/12/2012	3.487,45
18/12/2012	3.487,45
18/12/2012	3.389,61
18/12/2012	3.487,45
18/12/2012	5.085,51
18/12/2012	3.600,51

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/12/2012	5.085,51
18/12/2012	4.941,53
18/12/2012	7.110,51
18/12/2012	4.941,53
19/12/2012	1.500,00
21/12/2012	17.787,40
21/12/2012	1.150,00
21/12/2012	3.532,68
21/12/2012	58.350,58
21/12/2012	8.285,10
21/12/2012	2.639,50
27/12/2012	10.100,00
27/12/2012	836,39
27/12/2012	124,04
28/12/2012	9.089,41
28/12/2012	20.000,00
28/12/2012	5.085,51
28/12/2012	9.089,41
28/12/2012	13.571,83
28/12/2012	10.034,65
28/12/2012	1.872,78
28/12/2012	3.193,93
28/12/2012	1.872,78

Valor atualizado do débito (com juros) em 21/3/2024: R\$ 2.525.050,19.

9.7. observados os valores individualmente discriminados logo abaixo, aplicar individualmente aos responsáveis Valberval Ferreira da Silva (CPF: 271.178.633-15), Alessandro Otavio Afonso Lobato (CPF: 466.466.712-49) e José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor da multa
José Maria Bessa de Oliveira	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
Alessandro Otavio Afonso Lobato	R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)
Valberval Ferreira da Silva	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

9.8. autorizar, desde logo:

9.8.1. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8.2. caso seja requerido pelos responsáveis, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36

(trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Amapá que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal;

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do Amapá, ao Fundo Nacional de Saúde – MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5608-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral